

92

Lei Municipal - nº 245, de 5 de julho de 1989 -

Institui o Regime Jurídico dos Servidores Admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do Artigo 37, Item IX. Constituição Federal.

Wongino da Cunha, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Admissão e da Contratação

Artigo 1º - Além dos servidores públicos poderá haver na Administração Municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

- I - o exercício de funções públicas, até criação e provimento dos cargos respectivos;
- II - o trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados.

Artigo 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregadura.

Artigo 4º - Suprimido Integralmente.

Parágrafo Único - Suprimido Integralmente.

Artigo 5º - A contratação para o exercício de funções técnicas especializados ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimentos da arte ou ofício, podendo fazer-se:

I - a prazo certo e determinado, não superior a 02 (dois) anos.

II - para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados.

Artigo 6º - As admissões e contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito.

Artigo 7º - Constarão obrigatoriamente dos processos de admissão:

- I - a função a ser desempenhada;
- II - o salário;
- III - a dotação orçamentária própria;
- IV - a demonstração da existência de recursos;

Artigo 8º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - justificativa da necessidade da contratação contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - indicação do salário;

III - indicação da dotação orçamentária própria e de demonstração da existência de recursos;

IV - minuta de contrato;

V - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - prova de situação regular no País, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ao seu portador;

VIII - títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação.

Artigo 9º - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo, será a admissão declarada sem efeito.

Artigo 1º - Para assumir o exercício o servidor deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de doença física incompatível com o exercício das funções;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Artigo 11 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado do artigo 9º, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Artigo 12 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo III - Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades.

Artigo 13 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas vigentes para o servidor público municipal.

100

Artigo 14 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções.

Capítulo IV - Das Disposições Gerais.

Artigo 15 - Além dos casos de dispensa previstos pela Consolidação dos Leis do Trabalho, ocorrerá a mesma, também:

- I - pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- II - quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- III - quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- IV - quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único.

Artigo 16 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado para os efeitos legais.

Artigo 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 5 de julho de 1989.

131

Registrada e Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 5 de julho de 1989.

Laura
Laura de Souza Lara
Serviço de Administração

